



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001595/2010-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.502 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A propositura de ação judicial, versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia a instância administrativa. No entanto a discussão deve seguir em relação às demais matérias.

APURAÇÃO DO MONTANTE TRIBUTÁVEL DE IRPJ. DEDUÇÃO DE PIS-REPIQUE RECOLHIDO. CABIMENTO. Restou comprovado nos autos o recolhimento do PIS-REPIQUE, com o colacionamento de DARF's, com código de receita, CNPJ, período de apuração, data do vencimento e autenticação bancário do pagamento.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DEPÓSITO DE MONTANTE NÃO INTEGRAL. CABIMENTO. Não se pode descaracterizar o pagamento efetuado através de depósito judicial. Porém como os depósitos foram parciais a exigência deve incidir apenas sobre os valores não abrangidos pelos depósitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em conhecer do recurso voluntário, na matéria estranha ao mandado e segurança impetrado pela recorrente, para reconhecer a dedutibilidade da base tributável do IRPJ do PIS-Repique recolhido e limitar a incidência dos juros de mora a parcela do IRPJ não depositado em juízo. Vencido o conselheiro Alberto Pinto que mantinha a incidência dos juros de mora inclusive sobre a parcela do IRPJ depositado em juízo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ, no valor de R\$ 2.359.477,95, acrescido de multa de ofício de 75% e demais encargos de juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2005.

Segundo consta do TVF de fls. 139 e seguintes, a infração apurada foi a seguinte:

- para fins de determinação da base tributável do IRPJ no ano-calendário de 2005, o Contribuinte deduziu indevidamente do lucro líquido os valores relativos às despesas contabilizadas a título de Pis e Cofins, que se encontravam com a exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais.

- o interessado impetrou os Mandados de Segurança, nº 2001.61.00.023253-6 e 2001.61.00.023254-8 em 13/09/2001, que pretendiam afastar a aplicação do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/1995 objetivando proceder a dedução nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL dos valores relativos às despesas com as contribuições com as exigibilidades suspensas.

- os pedidos de liminar foram indeferidos, tendo sido julgados improcedentes os *mandamus* e denegada as seguranças em 18/10/2001.

- inconformado, o contribuinte interpôs Apelação e Medida Cautelar, que também tiveram negados seus provimentos pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 25/10/2006, que manteve a decisão de 1ª instância.

- entendeu o colegiado que depósito judicial apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário e só o pagamento gera a sua extinção.

- desta decisão foram opostos Embargos de Declaração que foram conhecidos e rejeitados e interpostos Recursos Especial (STJ) e Recurso Extraordinário (STF).

- assim, o Contribuinte, sem respaldo judicial, efetuou em 31/01/2007 o depósito judicial dos valores relativos ao IRPJ incidente sobre as despesas de PIS e COFINS contabilizadas e deduzidas no AC/2005.

- as despesas do PIS e COFINS cujas exigibilidade se encontravam suspensas, foram distribuídas no AC/2005 da seguinte forma:

Tributos e Contribuições C/ Exig. Suspensa	Valores deduzidos em 2005
PIS	R\$1.319.278,00
COFINS	R\$8.118.633,86
TOTAL	R\$9.437.911,86

- o art. 41 da Lei nº 8.981/95, prevê a possibilidade de dedução dos tributos e contribuições devidos na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, segundo o regime de competência, porém seu §1º é exceção e veda a aplicação desse regime para dedução dos tributos que estejam com a exigibilidade suspensa, senão vejamos:

“Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º).”

- que os arts.247 e 249 do RIR/99 e 37, 38 e 39 da IN nº 390/2004, que definem quais as adições e exclusões do lucro líquido poderão ser considerados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

- que embora a legislação tenha adotado o regime de competência para fins de dedução das despesas na determinação da base tributável do IRPJ e da CSLL, estabeleceu também a não dedução dos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa.

- que os valores objeto de depósitos judiciais não representam pagamento da obrigação, mas mera garantia, enquanto pendente a demanda judicial os valores integram o patrimônio do contribuinte.

- somente após a decisão final há o ingresso nos cofres públicos, se a demanda for favorável ao fisco, caso contrário, incumbe ao fisco juízo disponibilizar-lhe o valor acrescido dos juros.

- assim, não pode ser considerada como efetiva despesa a provisão dos tributos e contribuições cujos pagamentos foram diferidos (depósito judicial).

- além disso, o montante depositado no MS nº 2001.61.00.023253-6, relativo ao IRPJ, não correspondeu ao montante integral, contrariando o disposto no inciso II, do art. 151 do CTN, conforme demonstrado:

Apuração IRPJ devido AC 2005	R\$
PIS	1.319.278,00
COFINS	8.118.633,86
Base Cálculo IR	9.437.911,86
Total Devido IR	2.359.477,95
Depósito Judicial	1.866.709,27
Diferença	492.768,68

- posto isto, procedeu-se de ofício a constituição do crédito tributário, referente às deduções efetuadas.

Inconformado, com a autuação o interessado apresentou impugnação de fls. 272/282, alegando, em síntese, o seguinte:

- que, de fato, nos termos do Decretlei nº 1.737/79 e do art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial implica na renúncia à discussão no âmbito administrativo, quando a matéria questionada em ambas as esferas for idêntica.

- que, porém, no caso em questão a matéria discutida no âmbito administrativo não foi abordada na esfera judicial e não há que se falar em renúncia à esfera administrativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente

em 04/11/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/04/2015 por ALBER

TO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que a presente impugnação versa somente sobre o equívoco no cálculo do IRPJ constituído no auto de infração e a não incidência de juros de mora e multa sobre os valores depositados judicialmente.

- que a matéria ora combatida, por não se identificar com aquela argüida em ação judicial, deve ser conhecida; conforme Súmula nº 1 do CARF.

Com relação ao equívoco no cálculo do montante tributável.

- que, por força de decisão liminar, proferida em Mandado de Segurança nº 2001.61.00.0213670, procedia ao recolhimento do Pis/Repique, calculado com base no Imposto de Renda devido, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70.

- que a fiscalização deixou de deduzir da base de cálculo do IRPJ as parcelas correspondentes ao Pis/Repique que haviam sido recolhidas durante o anocalendarário de 2005, tendo apurado indevidamente o IRPJ.

- que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, e a Autoridade Fiscal deveria proceder uma análise exaustiva da apuração do montante do crédito tributário, em respeito aos princípios da verdade material e da segurança jurídica, e aos princípios da moralidade, eficiência e celeridade.

- que devem ser deduzidos do presente crédito tributário os valores recolhidos de Pis/Repique em 2005.

Com relação à inaplicabilidade dos juros de mora e da multa sobre os valores depositados judicialmente.

- que impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.0232536 perante a 13ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, pleiteando o afastamento do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/1995, objetivando garantir a dedução dos valores relativos às despesas contabilizadas a título de Pis e Cofins, que se encontravam com a exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos II a V do art. 151 do CTN.

- que o pedido de liminar foi indeferido e a sentença foi improcedente.

- que interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo. Em razão do acórdão que negou provimento à apelação, efetuou o depósito judicial do IRPJ.

- que, no momento da lavratura do auto de infração, a própria Autoridade Fiscal já havia reconhecido a suspensão da exigibilidade da parte do crédito tributário que havia sido depositada judicialmente, afirmando que “(...) *cabe sublinhar que o depósito judicial efetuado nos autos do MS 2001.61.00.0232536 relativamente ao IRPJ não correspondeu ao montante integral devido (...)*”.

- que os valores depositados encontram-se com exigibilidade suspensa, razão pela qual é indevido o cômputo de juros de mora sobre estes valores; cita jurisprudência do Carf.

- que, existindo depósito judicial deve ser afastada a incidência dos juros de mora sobre a parcela do crédito tributário correspondente aos valores depositados.

- que, ao final da ação judicial caso a Impugnante tenha seu pleito denegado, os valores depositados, serão convertidos para a União com os devidos acréscimos.

- que, comprovado que parte do crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, imperiosa a exclusão da multa de ofício sobre tais valores; cita jurisprudência do Carf.

- que a impossibilidade da exigência de juros de mora e de multa sobre os valores depositados é evidente, tendo em vista não apenas a suspensão da exigibilidade, como também por ausência de infração e inadimplemento.

A 7ª Turma da DRJ/RJ1, pelo Acórdão nº 12-37.357, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, conforme ementa a seguir:

DEDUÇÃO INDEVIDA DA BASE TRIBUTÁVEL DE IRPJ. PIS E COFINS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, relativamente à matéria que foi levada a juízo. A discussão prossegue apenas quanto às matérias não discutidas em ações judiciais.

APURAÇÃO DO MONTANTE TRIBUTÁVEL DE IRPJ. DEDUÇÃO DE PISREPIQUE RECOLHIDO NO ANOCALENDÁRIO DE 2005. DESCABIMENTO.

Descabe a dedução de PISRepique do montante tributável de IRPJ apurado em procedimento de ofício, posto que, além de não estar comprovado que o interessado tenha recolhido o PISRepique específico sobre a parcela de IRPJ que deixou de ser recolhida, também, na data do lançamento de ofício, o contribuinte não mais estava amparado por decisão judicial.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ. DEPÓSITO DE MONTANTE NÃO INTEGRAL. CABIMENTO.

É devida a multa de ofício, uma vez que o depósito judicial de IRPJ não foi efetuado em montante integral (art. 151, inciso II, do CTN).

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Os juros de mora são devidos sempre, seja qual for o motivo determinante de sua falta, tendo em vista o disposto no caput do art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificado do resultado da decisão da DRJ, em 02/06/11, o Interessado apresentou recurso voluntário, tempestivo, em 04/07/11, alegando em apertada síntese o seguinte:

- que a DRJ manteve o lançamento por entender ser indevida a dedução do PIS-Repique da base de cálculo do IRPJ, porque, à época do lançamento de ofício, a Recorrente não mais estaria amparada por decisão judicial.

- que, ao contrário do que afirma a D. Autoridade Julgadora, a Recorrente comprovou o recolhimento do PIS-Repique no ano-calendário de 2005 ao colacionar as cópias dos DARF's do período.

- que tendo sido comprovado o recolhimento do PIS-Repique, deveria a DRJ ter reconhecido o pagamento e deduzido os valores da base de cálculo do IRPJ.

- que apesar de decisão judicial desfavorável no MS nº 2001.61.00.021367-0, foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário em face do acórdão do TRF da 3ª Região.

- uma vez que a discussão judicial relativa à cobrança do PIS ainda não foi encerrada, aplica-se o entendimento esposado pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta nº 95 de 23 de maio de 2001, a seguir reproduzida, no sentido de que os tributos pagos são dedutíveis do IRPJ:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 95 de 23 de Maio de 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

EMENTA: Não têm sua exigibilidade suspensa, e portanto podem ser considerados como dedutíveis na determinação do lucro real, os valores correspondentes a tributos e contribuições efetivamente recolhidos ao Tesouro, ainda que sua cobrança esteja sendo contestada judicialmente.

- no presente caso, a própria DRJ reconheceu a existência de contestação judicial no bojo do MS nº 2001.61.00.021367-0 e, como demonstrado acima e comprovado pelas guias colacionadas aos autos, houve o devido recolhimento do PIS-Repique.

- assim, com a cessação da suspensão da exigibilidade, o crédito tributário a ser exigido será calculado excluindo-se, por óbvio, os valores que já recolhidos da seguinte forma:

BC IRPJ AIIM	9.437.911,86
PIS-REPIQUE	468.768,70
BC CORRETA	8.969.143,16
IRPJ CORRETO	2.242.285,79

IRPJ AIIM	2.359.477,97
DIFERENÇA	117.192,18

- portanto, ao deixar de excluir da base de cálculo o PIS-Repique recolhido no ano-calendário de 2005, a D. Autoridade Julgadora procedeu o lançamento de IRPJ em valor R\$ 117.192,18 superior ao devido.

- que ao glosar as deduções do PIS, deveria a Autoridade Fiscal ter excluído os valores que foram efetivamente recolhidos, eis que estes não se encontravam com sua exigibilidade suspensa, mas extintos em razão do pagamento. Inclusive, vale ressaltar que a liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.021367-0 determinou o recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/70 (Doe. 02).

- que a suspensão da exigibilidade, neste caso abrangeria apenas a diferença entre o PIS apurado nos termos das Le nºs 9.701/98 e 9.718/98 e o tributo apurado nos termos da Lei Complementar nº 07/70 (PIS-Repique).

- que tendo em vista que o lançamento visa a constituir o crédito de IRPJ incidente sobre o PIS cuja exigibilidade se encontrava suspensa, deveria ter efetuado a dedução PIS-Repique, em consonância com a decisão que havia deferido a liminar no suscitado Mandado de Segurança

- que não merece guarida a afirmação da D. Autoridade Julgadora de que a Recorrente "(...) poderia sim ter deduzido os valores do Pis-Repique do resultado do IRPJ apurado e declarado por ele mesmo no ano-calendário de 2005. Se não o fez à época, não tem fundamento pleitear que a fiscalização o faça em lançamento de ofício efetuado no ano de 2010 (...)".

- que deve ser realizada uma investigação exauriente verificando todos os elementos necessários à determinação do correto valor do tributo. A ausência de dedução do PIS-Repique no próprio ano-calendário de 2005 não impede que esta seja realizada posteriormente, no momento do lançamento de ofício.

- que é dever da Autoridade Fiscal proceder a dedução, como determina o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

- que em respeito ao princípio da verdade material e segurança jurídica, incumbia à D. Autoridade Fiscal proceder a uma análise exaustiva de todos os elementos que influenciam na apuração da matéria e do montante tributário.

- que a Receita Federal tem acesso a todas as declarações do contribuinte, bem como aos DARF's de recolhimento dos tributos, razão pela qual poderia ter verificado a ocorrência de recolhimento do PIS-Repique referente ao ano; calendário de 2005

- que os princípios constitucionais tributários levantados, ao contrário do que propugna a DRJ, devem ser observados pela autoridade administrativa.

- que sob qualquer prisma que se analise a questão, devem ser deduzidos do crédito tributário constituído no presente auto de infração os valores recolhidos pela Interessada a título de PIS-Repique no ano-calendário de 2005.

- que no que tange ao depósito judicial realizado, no MS, afirma que não foi integral, motivo pelo qual não foi reconhecida a suspensão da exigibilidade.

- que deduzida da base de cálculo do IRPJ os valores de PIS-Repique recolhidos, a diferença entre o valor depositado judicialmente e o IRPJ calculado pela D. Autoridade Julgadora está incorreto.

- que o IRPJ que não se encontra depositado judicialmente corresponde à diferença entre o imposto apurado com a base de cálculo deduzindo-se o PIS-Repique e o valor depositado judicialmente, conforme se verifica na planilha abaixo:

IRPJ C/ Dedução do PIS/REPIQUE	8.969.143,16
Depósito	1.866.709,27
IRPJ S/Depósito	375.576,52

- que existindo o depósito judicial de parcela do débito, deve ser afastada a incidência dos juros de mora em relação a este montante.

- que tendo em vista a existência de depósito judicial, mesmo que não seja reconhecida a suspensão da exigibilidade, sobre o montante principal autuado não devem incidir juros de mora.

- que corroborando o acima aludido, verifica-se o entendimento predominante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre a impossibilidade da incidência de juros moratórios na constituição do crédito tributário, quando houver depósito judicial

MULTADE OFÍCIO E JUROS DE MORA - EXIGIBILIDADE SUSPensa MEDIANTE DEPÓSITO.

O depósito do valor do crédito exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora até a força do montante depositado.

"Segundo Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 20500247 do Processo 35345000870200666
12/02/2008

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.
Período de apuração: 01/11/2002 a 30/04/2005.
DEPÓSITO JUDICIAL JUROS E MULTA MORATÓRIA. FLUÊNCIA. SUSPENSÃO.

Os depósitos judiciais à disposição da União suspendem a fluência da multa e dos juros moratórios a partir de sua realização. Recurso Voluntário Parcialmente Provido."

- resta evidente, pois, a impossibilidade da exigência dos juros de mora sobre os valores que foram depositados judicialmente, tendo em vista a correção dos seus valores pela Taxa SELIC

- que requer seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja reformada o v. acórdão para reduzir o montante do crédito tributário em razão da

dedutibilidade do PIS-Repique pago e a exclusão do juros de mora em relação aos valores depositados judicialmente.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O recurso voluntário, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque deles conheço.

Da concomitância do processo administrativo e do processo judicial.

Analisando o presente processo administrativo, verifica-se que, para fins de determinação da base tributável de IRPJ, no ano-calendário de 2005, o Recorrente procedeu a dedução dos valores relativos às despesas contabilizadas a título de Pis e Cofins, os quais se encontravam com a exigibilidade suspensa.

O interessado impetrou Mandado de Segurança, em 13/09/2001 (nº 2001.61.00.023253-6 – 13ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo), onde requereu o afastamento da aplicação do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/1995, objetivando proceder a dedução dos valores relativos às despesas contabilizadas a título de Pis e Cofins, os quais se encontravam com a exigibilidade suspensa.

O pedido de liminar foi indeferido, foi denegada a segurança em 1ª instância e foi negado recurso de apelação e medida cautelar interpostos pelo interessado pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foram interpostos Recursos Especial (STJ) e Recurso Extraordinário (STF) pelo interessado que, de acordo com consulta processual no *site* dos referidos Tribunais Superiores, ainda tramitam, estando, portanto, pendentes de decisão judicial.

Assim, resta claro a concomitância já que o objeto do processo judicial e do presente processo administrativo são exatamente os mesmos, o que impede a apreciação das matérias levadas a juízo.

Diante do exposto, me abstenho de pronunciar sobre a matéria levada a juízo, relativa à dedução dos valores relativos às despesas contabilizadas a título de Pis e Cofins, os quais se encontravam com a exigibilidade suspensa (§ 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/1995). Isto porque, cabe ao Poder Judiciário dizer, em caráter definitivo, o direito aplicável à espécie, razão pela qual deve-se, apenas, zelar pelo cumprimento da decisão judicial definitiva a ser proferida no âmbito judicial.

No entanto, a discussão deve prosseguir quanto às matérias não discutidas na ação judicial, como, aliás, pretende o Recorrente.

Da apuração do montante tributável.

O Recorrente alega que, por força de decisão liminar, proferida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.0213670, procedia ao recolhimento do Pis-Repique, calculado com base no Imposto de Renda devido, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70.

Argumenta que a fiscalização, ao deixar de deduzir da base de cálculo do IRPJ as parcelas correspondentes ao Pis-Repique que haviam sido recolhidas durante o ano-calendário de 2005, teria apurado indevidamente o IRPJ.

Defende que deveriam ser deduzidos do presente crédito tributário os valores recolhidos de Pis-Repique em 2005.

Entendo que neste ponto, assiste razão ao Recorrente. A fiscalização deveria ter deduzido da base de cálculo do IRPJ os valores correspondentes ao Pis-Repique recolhidos no ano-calendário de 2005.

A DRJ manteve o lançamento por entender ter sido indevida a dedução do PIS-Repique da base de cálculo do IRPJ, nos seguintes termos:

"(...) A fiscalização agiu bem em não deduzir da base de cálculo do IRPJ ou do crédito tributário do presente lançamento os valores correspondentes ao PIS-Repique que teriam sido recolhidos pelo interessado no ano-calendário de 2005. De início, cabe esclarecer que, se o interessado estava, como alega, amparado em decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.021367-0, poderia, s.m.j., ter deduzido os valores de Pis-Repique do resultado do IRPJ apurado e declarado por ele mesmo no ano-calendário de 2005. Se não o fez à época, não tem fundamento pleitear que a fiscalização o faça em lançamento de ofício efetuado no ano de 2010. Ressalte-se, ainda, que o interessado, tampouco, comprovou que tenha apurado e recolhido o Pis-Repique que seria exigível em decorrência da apuração do IRPJ lançado de ofício no presente auto de infração. (...) Em consulta processual nos sites da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível verificar que o referido Mandado de Segurança nº 2001.61.00.021367-0 foi julgado improcedente e ao recurso de apelação interposto pelo interessado foi negado provimento. Portanto, na data da constituição do crédito tributário de IRPJ (08/12/2010), o interessado não mais estava amparado por decisão judicial, já que esta lhe era desfavorável. (...)"

Ao contrário do que afirmou a DRJ, a Recorrente comprovou o recolhimento do PIS-Repique no ano-calendário de 2005 ao colacionar na Impugnação as cópias dos DARF's, com o Código de Receita do PIS-Repique (8205), o CNPJ da empresa, o período de apuração, a data de vencimento e a autenticação bancária do pagamento.

Sendo assim, restou comprovado o recolhimento do Pis-Repique que seria exigível em decorrência da apuração do IRPJ lançado de ofício no presente auto de infração, devendo ser reconhecidos os pagamentos e deduzidos os valores da base de cálculo do IRPJ, em respeito ao princípio da verdade material e da segurança jurídica.

Apesar da decisão judicial desfavorável ao Recorrente no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.021367-0, foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a apelação interposta no referido *mandamus*.

Sendo assim, entendo que, uma vez que a discussão judicial relativa à cobrança do PIS-Repique ainda não foi encerrada, não há como descaracterizar o pagamento efetuado que tem o condão de extinguir o crédito tributário nos termos do art. 156 do CTN. Razão porque deve ser efetuada a dedução de Pis-Repique pleiteada pelo Recorrente.

Da multa e dos juros de mora.

O Recorrente alega que, no momento da lavratura do auto de infração, a Autoridade Fiscal já teria reconhecido a suspensão da exigibilidade da parte do crédito tributário que havia sido depositada judicialmente, ao afirmar que “(...) *cabe sublinhar que o depósito judicial efetuado nos autos do MS 2001.61.00.0232536 relativamente ao IRPJ não correspondeu ao montante integral devido (...)*”.

Aduz que os valores devidamente depositados encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, razão pela qual seria indevido o cômputo da multa e dos juros de mora sobre estes valores.

Entendimento que existindo depósito judicial deve ser suspensa a exigibilidade e afastada a incidência da multa e dos juros de mora sobre a parcela do crédito tributário correspondente aos valores depositados.

Conforme demonstrado no tópico anterior, deve ser deduzida da base de cálculo do IRPJ os valores de PIS-Repique recolhidos no ano-calendário de 2005. Assim, a diferença entre o valor depositado judicialmente e o IRPJ calculado pela D. Autoridade Julgadora está incorreto, pois foi realizado utilizando-se de base de cálculo superior à devida.

Assim, o IRPJ que não se encontra depositado judicialmente corresponde à diferença entre o imposto apurado com a base de cálculo deduzindo-se o PIS-Repique e o valor depositado judicialmente, conforme se verifica na planilha abaixo:

IRPJ C/ DEDUÇÃO DO PIS-REPIQUE	8.969.143,16
DEPÓSITO	1.866.709,27
IRPJ S/ DEPÓSITO	375.576,52

Existindo o depósito judicial de parcela do débito, deve ser afastada a incidência dos juros de mora em relação a este montante, pois sobre o valor depositado incide remuneração própria

Em relação à suspensão da exigibilidade em vista dos depósitos judiciais, imperiosa é a exclusão da multa e dos juros sobre tais valores, se tivessem sido integrais, conforme prevê o inciso II do art. 151 do CTN.

Porém os depósitos foram parciais e assim devem a multa e os juros de mora, incidir apenas sobre os valores que não foram depositados judicialmente, tendo em vista, não apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como também a ausência de infração ou de inadimplemento.

Assim, sendo, voto no sentido de reconhecer a concomitância parcial e dar provimento ao recurso voluntário. É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

CÓPIA